



LEI MUNICIPAL N° 828/2001 de 09 de Março de 2001.

PUBLICADO

Reestrutura a Política de Assistência Social do Município de São João de Pirabas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João de Pirabas aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Política Municipal de Assistência Social atenderá ao disposto nesta Lei, nas demais normas vigentes, em especial nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal; no artigo 271 da Constituição Estadual; na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no artigo 126 da Lei Orgânica do Município de São João de Pirabas.

Art. 2º. A política de Assistência Social do Município de São João de Pirabas, far-se-á por meio de:

I – integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação com as políticas estadual e nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;

II – definição dos mínimos sociais para o Município, como direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer e demais direitos sociais que garantam a cidadania;

III – um conjunto integrado de ações de enfrentamento a pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV – atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V – prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI – manutenção de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social do Município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII – comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMA e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMA.

Art. 3º. O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com o plano de Assistência Social.

Art. 4º. A prefeitura Municipal destinará recursos para o funcionamento da Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º. São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

I – o Conselho Municipal de Assistência Social.

II – a Secretaria Municipal de Assistência Social.

III – os demais órgãos e entidades que atuam na área de assistência social.



CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por seis membros titulares, que terão igual número de suplentes, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

§ 1º - São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho.

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente; e

IV - Vetado.

§ 2º - As entidades não governamentais com representação no Conselho serão escolhidas em Assembléia Geral da Conferência Municipal de Assistência Social especialmente convocada para esse fim:

I - somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

II - consideram-se entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela lei nº 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos;

III - as entidades escolhidas para participarem do Conselho elegerão seus representantes e os indicarão em um prazo máximo de cinco dias.

§ 3º - Os suplentes do CMAS substituirão os respectivos titulares nas suas ausências e em seus impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância.

§ 4º - Pelo exercício de suas funções os conselheiros não receberão nenhum tipo de remuneração.

§ 5º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, às quais serão amplamente divulgadas.

Art. 8º. O mandato dos Conselheiros é de dois anos, permitindo uma única recondução.

Art. 9º. A Presidência do CMAS caberá a um de seus membros, eleito em reunião especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único: O mandato do Presidente será de um ano, permitida a reeleição uma única vez, por igual período.

Art. 10. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As substituições ocorridas dentro do mandato constarão em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.



**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei;

II – deliberar sobre as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de Assistência Social;

III – estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV – opinar sobre a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

V – acompanhar e avaliar a questão dos recursos financeiros, bem como os ganhos sociais e o desempenho de programas e projetos aprovados;

VI – opinar sobre critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII – aprovar seu Regimento Interno;

VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX – convocar a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XI – divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XII – manter permanente entendimento com os poderes constituídos do Município e com o Ministério Público do Estado, podendo apresentar ao Prefeito sugestões para alterações da legislação.

**SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 12. O Governo Municipal garantirá condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 O CMAS terá seu funcionamento definido por regimento interno próprio, respeitando-se:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, coordenadora e executora da Política de Assistência Social, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 15. – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social de Assistência Social – FMAS.



Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais estabelecidos por lei em cada exercício, quando necessário;

II – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV – produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;

V – produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS receber;

VII – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII – outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§ 1º - os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social previsto para a SMAS serão repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 17. O FMAS será gerenciado pela Secretaria Municipal de Finanças, com a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I – manter o controle das aplicações financeiras dos recursos;

II – repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

III – encaminhar a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

Art. 18. os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em :

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;

II – pagamento de convênios ou contratos com entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 19. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo único - As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contado da data da posse de seus integrantes.

Art. 21. Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes, observado o disposto no art. 7º, desta Lei.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2º - Presidirá a eleição o secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º - No prazo de cinco dias úteis após as escolhas das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, nos quinze dias subseqüentes a nomeação.

Art. 22. A entidade não governamental que não estiver legalizada, conforme disposto no Art. 7º, § 2º, inciso I, poderá concorrer à primeira eleição, tendo o prazo máximo de um ano após a instalação do Conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato sendo substituída.

Art. 23 Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, respeitado as normas vigentes.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Pirabas, 09 de março de 2001.

João Bosco Rufino Moyses
Prefeito Municipal
CPF.: 064.398.022-91


João Bosco Rufino Moyses
Prefeito Municipal